



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.488, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

Art. 2º. Os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 536.

Parágrafo único. O juiz ou relator intimará o embargado para responder aos embargos de declaração cuja apreciação possa implicar efeitos modificativos à decisão embargada, sob pena de nulidade (NR).”

“Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§1.º O juiz ou o tribunal rejeitará liminarmente os embargos diante da inexistência dos pressupostos dos incisos I e II do art. 535 ou quando verificar que a sua oposição é abusiva ou possui manifesto intuito protelatório, hipótese em que condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

§2.º Na reiteração de embargos abusivos ou protelatórios, a multa poderá ser elevada até o seu décuplo, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a sistemática do Código de Processo Civil no tocante à oposição de embargos de declaração.

Infelizmente, a prática demonstra serem os embargos de declaração rotineiramente utilizados como expediente para procrastinar o andamento do feito pelo vencido, sobretudo depois que o art. 538 do CPC passou a determinar a interrupção do prazo recursal diante da sua oposição.

Não raras vezes, em razão da sobrecarga de serviço, os os juízos e tribunais relegam os embargos de declaração a um segundo plano, o que impede a plena eficácia da decisão já proferida e atrasa a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Também são utilizados dessa forma sob a falsa alegação de necessidade de prequestionamento de temas para acesso recursal aos tribunais superiores.

De modo a coibir tais abusos, o STF já se manifestou no sentido de que a oposição reiterada de embargos de declaração sem a presença dos pressupostos legais de embargabilidade se reveste de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório a animar a conduta processual da parte recorrente.

Ademais, a lei processual civil há de ser aperfeiçoada no tocante à oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, ou seja, por meio dos quais se pretenda como efeito a modificação da decisão embargada. Trata-se de hipótese já acolhida pela jurisprudência.

No particular, mister se faz assinalar que o seu cabimento está condicionado à prévia intimação do embargado para responder aos embargos, sob pena de declaração de nulidade da decisão porque violado o princípio constitucional do contraditório.

Assim sendo, as alterações propostas trarão notáveis benefícios aos jurisdicionados e à própria máquina judiciária, mormente pela redução da oposição indevida dos embargos declaratórios.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção I Dos Recursos Ordinários

(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
